



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0010201-82.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE GESTÃO DE REDES - SERED RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO	: Reajuste de valores do Contrato 03/2023.

Parecer nº 2211 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de reajuste ao Contrato nº 03/2023 (doc. nº 1796223 e 2226232), firmado com a empresa **RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, tendo por objeto a contratação de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem pública.

A vigência do referido pacto é de 30 (trinta) meses, a contar do primeiro dia útil após a data de sua publicação no Diário Oficial da União, realizada na quarta-feira, dia 1º de fevereiro de 2023, consoante se observa na publicação no Diário Oficial da União (doc. nº 1801168).

Consta dos autos a proposta de reajuste da contratada (doc. nº 2226232), bem como consulta do fiscal do contrato acerca da possibilidade de aplicação do reajuste contratual a contar da data de 1º de janeiro de 2024 (doc. nº 2218360). E a resposta positiva da empresa (doc. nº 2226232).

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informa que "...em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024), que não há saldo disponível para despesas com a repactuação do contrato 03/2023. Informo também que foi empenhado (NE 188/2024) o valor de R\$ 390.000,00 para 2024, havendo no momento saldo na referida NE de R\$ 309.968,60. *Como o valor do contrato é estimado, solicito informar o valor total necessário para custear o contrato já com repactuação para 2024, bem como fonte para remanejamento em valor necessário para cobrir a despesa.*"

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 06/2020 (doc. n.º 1796223), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência do contrato será de 30 (trinta) meses, a contar do primeiro dia útil após a data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Ao tratar da duração do contrato, o Termo de Referência prevê (doc. n.º 1714430, pág. 52):

23 DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

23.1 O contrato firmado pela CONTRATANTE terá natureza contínua especificamente quanto aos itens 1, 2 e 3, com duração inicial de 36 meses, podendo ser prorrogado na forma do art. 57, II, da lei 8666/93, limitado a 60 meses;

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

Nesse sentido, determina a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

A Lei n.º 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Acerca da previsão de reajuste anual, condicionada ao acordo entre as partes, encontra-se prevista na Cláusula Nona, itens 9.1 e 9.2 do Contrato (doc. nº 1796223):

CONTRATO

CLÁUSULA NONA - REAJUSTE

9.1. Para fins de reajuste dos preços unitários dos serviços objeto deste contrato será adotada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice oficial que vier a ser substituído ou acordado entre as partes, considerando-se os 12 (doze) últimos índices, referentes aos meses imediatamente anteriores àquele em que o reajuste seja devido.

9.2. O marco inicial de apuração do período de reajuste será a data limite de apresentação da proposta.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do reajuste contratual pelo IPCA/IBGE, cujo índice foi de 4,683540%, correspondente ao período de dezembro/22 a novembro/23, tendo por base o mês de apresentação da proposta da empresa (doc. nº 2226232), a partir de janeiro de 2024, estabelecido na Cláusula Nona do Contrato (doc. nº 1796223), bem como no art. 37, XXI da CF; art. 40, XI da Lei nº 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei nº

São Luís, 11 de setembro 2024.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 11/09/2024, às 18:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 11/09/2024, às 18:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2272125** e o código CRC **7CDB8972**.

0010201-82.2022.6.27.8000|2272125v27

